



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

Processo nº 1905585/2019

Vistos, etc.,

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 37/2019, cujo objeto é a prestação dos serviços de Portaria para o imóvel que abrigará a Central de Atendimento ao Eleitor de Governador Valadares.

A licitante PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI interpôs recurso, requerendo a inabilitação e desclassificação da proposta vencedora, formulada pela empresa BS ADMINISTRACAO & TERCEIRIZACAO EIRELI, em decorrência da irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e da ausência de comprovação de Código CNAE – Documento 178120/2019.

Em suas contrarrazões, a empresa vencedora rebateu todas as alegações recursais - Documento nº 178127/2019.

O Pregoeiro, por meio do Documento nº 178538/2019, sugere a manutenção da Decisão recorrida, apresentando em resumo, as seguintes considerações:

(...)

Anuímos com a recorrente quando, no uso da melhor doutrina, afirma que a administração está adstrita aos termos do instrumento convocatório, que se constitui na lei da licitação a regular todo o certame.

Lembramos ainda que, diferente do particular, a liberdade positiva da administração permite a ela realizar apenas aquilo que a lei autoriza, enquanto na seara privada, a lei, e tão somente a lei, vedará expressamente a conduta do particular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

Ademais, é importante ter em mente que, nas relações contratuais que se estabelecem sob a égide do direito pátrio, vigora o princípio da boa-fé objetiva, razão pela qual não é lícito negar a veracidade aos documentos apresentados em razão das exigências editalícias, sem que haja razões concretas para tal, mormente em razão das declarações apresentadas por licitante quanto à veracidade de seus documentos e sua proposta e quanto à anuência a todas as regras do certame.

Frisamos que não compete à administração, na figura do pregoeiro, apurar e perseguir fatos que sejam estranhos à disciplina do certame, regulados pelo instrumento convocatório. Assim, não compete à administração questionar ou negar validade a atos praticados pelo particular que não tenham relação direta com a licitação, por ausência de competência e de recursos para tal.

Por derradeiro, não nos olvidemos que a licitação é um procedimento instrumental, no qual a administração atua em condições simétricas aos particulares, buscando compatibilizar seu interesse de contratar ou adquirir o objeto do certame com a maior vantagem econômica, com o dos particulares de obter para si a maior vantagem possível. Nesse sentido, não pode a administração valer-se de uma posição privilegiada em relação ao particular, como ocorre na relação contratual, sob pena de ver o procedimento restar deserto ou fracassado.

Assim, o caráter instrumental do procedimento permite que a administração se oriente pela vinculação ao instrumento convocatório e pelo julgamento das propostas com base em critérios objetivos, que conferem transparência e previsibilidade ao procedimento, ao passo que propiciam a compatibilização dos interesses da administração e dos particulares, admitindo a mitigação do formalismo e a ponderação de princípios para este propósito.

Diante disso, observamos que a administração, no caso em tela, atuou de forma irretocável, quanto ao cumprimento fiel das disposições editalícias, sobremaneira quanto ao que lhe cabia em relação ao julgamento por critérios objetivos das propostas apresentadas.

Quanto aos aspectos factuais, salientamos que foram apresentadas propostas para o certame por duas empresas, antes que a proposta vencedora fosse analisada. E com base nas disposições editalícias, as propostas anteriores foram recusadas por não atenderem às exigências do edital. Note-se que não houve irrisignação por parte destas empresas quanto à recusa de suas propostas.

Quanto aos aspectos materiais, a observação das disposições editalícias pela administração foi detalhada pelo pregoeiro, quando advertiu as recorrentes sobre as consequências de um recurso protelatório prejudicial à regular tramitação do certame.
(...)

Pelo exposto, verifica-se que a empresa recorrida apresentou documentação apta a satisfazer as exigências editalícias. Note-se que, conquanto os atestados emitidos pelo próprio Tribunal não tivessem, de *per si*, a condição de satisfazer a exigência de prazo insculpida no Edital,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

constituem indicativo de que a empresa contratada, em duas ocasiões distintas, mediante regulares procedimentos licitatórios, vem se desincumbindo satisfatoriamente de suas obrigações junto ao Tribunal.

Ainda, a empresa recorrida apresentou atestado que satisfazia plenamente as exigências de prazo e quantitativo de postos exigidas no Edital. Encaminhou ainda o que não era exigido no Edital, o contrato no qual se fundava o referido atestado.

A análise conjunta dessa documentação permitiu ao pregoeiro consolidar seu juízo quanto à satisfação pela licitante das exigências do Edital, neste tocante. E nesse diapasão, não se fazia necessário maiores questionamentos, mesmo tendo o Edital previsto a possibilidade de diligenciamento à licitante sobre o teor da documentação apresentada. Afinal, a empresa já detinha dois contratos com o Tribunal e estava desempenhando suas obrigações de forma satisfatória. Tais contratos eram oriundos de licitações anteriores, promovidas pelo próprio Tribunal. No certame em tela, a empresa recorrida apresentou a documentação exigida pelo Edital, de maneira satisfatória, de modo que estavam presentes todos os elementos necessários ao julgamento favorável à sua habilitação. Entendimento que permanece inalterado, s.m.j., posto que nenhum fato ou argumento capaz de alterar esta situação foi apresentado até o momento.

A recorrente questiona a validade do contrato que fundamenta o atestado apresentado, sem trazer elementos que possam permitir presumir que tal contrato não tenha sido desenvolvido entre a recorrida e o terceiro, MTCRED TELEMARKETING, que firma o atestado. Trata-se aí, de relação de direito privado, totalmente estranha ao certame. Não há aqui como vir a administração a especular sobre as razões pelas quais o contrato foi firmado e pelas quais aquele contratante o firmou com o contratado. Até porque não há competência prevista à administração para tanto, dado que se trata de relação de direito privado.

Enfim vejamos, o Edital estabelece critérios objetivos para o julgamento das propostas. Entre tais critérios, está a apresentação de um atestado de capacidade técnica, firmado por pessoa de direito público ou privado, que satisfaça condições de prazo e de quantitativos. Não está previsto, como critério objetivo de julgamento da proposta, que seja apresentado um contrato ou uma nota fiscal que se preste a fundamentar o referido atestado. Todavia, isto poderia ser exigido em sede de diligência, como permitido pela legislação de regência e pelo próprio Edital, o que não se fez necessário, pois a licitante houve por bem apresentar o contrato que fundamentava o exigido atestado.

Assim, resta claro que, ir além da análise do atestado, mormente em face do contrato apresentado pela licitante recorrida, ultrapassa em muito a competência da administração na análise do critério objetivo de julgamento estabelecido pelo Edital, ferindo de morte o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações obrigacionais e comerciais nas quais a administração, enquanto oblato, se insere e submete. Vale dizer, não há elementos ou circunstâncias que levam a administração a "criar" outros critérios de julgamento, que transcendam aqueles estabelecidos pelo Edital, para questionar a validade de um contrato, que ao tempo do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Diretoria-Geral

certame, se consagra como ato jurídico perfeito, posto que já havia se consolidado, conforme o atestado apresentado.

Aderimos ainda às contrarrazões apresentadas pela recorrida.
(...)

Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 4º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Relatado, decido.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se a tempestividade do presente Recurso, em conformidade com o art. 26 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o Pregão Eletrônico.

III - DO MÉRITO

As regras legais e editalícias devem ser fielmente seguidas pela Administração, em harmonia com os princípios norteadores do procedimento licitatório.

No presente Processo, da leitura dos autos, notadamente das informações prestadas pelo Pregoeiro no Documento nº 178538/2019, verifica-se a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora e o cumprimento de todas as exigências editalícias.

Isso posto, constata-se que o Pregoeiro atuou em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e o do julgamento objetivo, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Logo, revela-se acertada a decisão de declarar vencedora a empresa BS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, que apresentou os melhores preços para o Pregão Eletrônico nº 37/2019.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Diretoria-Geral

IV – CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos legais, conheço do Recurso apresentado pela empresa PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, todavia, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pelo Pregoeiro no Documento nº 178538/2019, nego-lhe provimento e mantenho a Decisão que julgou a empresa BS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 37/2019.

Dê-se seguimento ao procedimento licitatório.

Intime-se e publique-se.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019.

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Diretor-Geral



Informações de Chancela Digital

As páginas anteriores a esta correspondem ao documento eletrônico nº 180065/2019, registrado no sistema PAD (Processo Administrativo Digital) do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Este documento eletrônico foi assinado por:

	<p>ADRIANO DENARDI JUNIOR CPF 559.596.286-00 <i>Assinado digitalmente em 08/08/2019 18:13:29</i> <i>Lei 11.419/2006, art. 1º, § 2º, IIIa</i></p>
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

O documento eletrônico original pode ser obtido junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.